

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 6 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a expedição de certidões no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º As certidões de antecedentes, bem como as informações e relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos com a anotação NADA CONSTA, nos seguintes casos:

- I – inquéritos arquivados;
- II – indiciados não denunciados;
- III – não recebimento de denúncia ou de queixa-crime;
- IV – declaração da extinção de punibilidade;
- V – trancamento da ação penal;
- VI – absolvição;
- VII – pena privativa de liberdade cumprida, julgada extinta, ou que tenha sua execução suspensa;
- VIII – condenação a pena de multa isoladamente;
- IX – condenação a pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade;
- X – reabilitação não revogada;
- XI – pedido de explicação em Juízo, interpelação e justificação;
- XII – imposição de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial;
- XIII – suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

XIV - celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP). (NR2)

Parágrafo único. Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, para os fins previstos no inc. III do § 2º do mesmo artigo, os membros do Ministério Público poderão solicitar ao Supremo Tribunal Federal certidão específica que informe sobre a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal, abarcando os 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, devendo, para tanto, informar a data da nova infração. (NR2)

Art. 2º No caso de revogação de *sursis* e de suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), bem como de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, a certidão voltará a ser positiva, após a comunicação do Ministro Relator.

Art. 3º REVOGADO. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO. (NR)

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica às requisições judiciais, ao requerimento da pessoa objeto do registro ou de seu representante legal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

(NR) Redação dada pela Resolução nº 523, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 6 de maio de 2014.

(NR2) Redação dada pela Resolução nº 841, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 28 de agosto de 2024.